

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 523, DE 2011.

Dispõe sobre o dano moral e dá outras providências.

Autor: Deputado WALTER TOSTA
Relator: Deputado PAES LANDIM

I – RELATÓRIO

A proposição que ora nos cabe apreciar busca disciplinar a indenização pelo dano moral, conceituando-o como “*todo aquele em que haja irreparável mácula à honra subjetiva de pessoa natural ou jurídica*”.

Nos termos do art. 119, *caput*, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente desta Comissão determinou a abertura de prazo de cinco sessões, no período de 03-05-2012 a 15-05-2012, para o oferecimento de emendas ao Substitutivo que apresentamos anteriormente. Decorrido o prazo regimental foram apostas três emendas, todas de autoria do nobre Deputado Vilson Covatti, a seguir descritas:

A Emenda nº 01/12 visa suprimir o artigo 6º do substitutivo. Argumenta sua excelência que a permanência do dispositivo poderia provocar confusão quanto ao conceito de responsabilidade objetiva.

A Emenda nº 02/12 pretende modificar o caput do artigo 3º do substitutivo dando-lhe nova redação que suprima a expressão “e aos entes políticos” uma vez que, no entendimento do autor da emenda, esses entes se encaixariam na definição de pessoa jurídica.

A Emenda nº 03/12, por sua vez, dá nova redação ao art. 1º do substitutivo sugerindo-lhe a seguinte redação:

Art. 1º - Constitui dano moral a lesão ao patrimônio moral da pessoa natural e da pessoa jurídica.

Entende o autor da emenda que a supressão da expressão “e dos entes políticos, ainda que não atinja o seu conceito na coletividade” contida no substitutivo é justificável à medida em que os “entes políticos se encaixam, independente da natureza pública ou privada, na definição de ‘pessoa jurídica’ e por não fazer sentido, pois a pessoa jurídica não sofre lesão à honra subjetiva e a violação à honra objetiva está necessariamente ligada à preservação de sua imagem perante a coletividade”.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

No que diz respeito às três emendas apresentadas ao Substitutivo, passamos a analisá-las.

A Emenda nº 01/12 propõe a supressão do art. 6º do Substitutivo, vez que o Código Civil já contemplaria seu propósito. Entendemos acertada a argumentação. A supressão do dispositivo em questão não trará prejuízo, vez que ordenamento jurídico, especialmente o § 6º do art. 37 da CF e o art. 43 da Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002 – Código Civil já o contemplam. Por esse motivo, entendemos que a emenda merece acolhida.

A Emenda nº 2 refere-se ao art. 3º do substitutivo apresentado, que tem a seguinte redação:

Art. 3º São bens juridicamente tutelados por esta lei aqueles inerentes à pessoa jurídica e aos entes políticos: a imagem, o nome, a respeitabilidade.

Segundo a proposta de emenda, passaria a ter a seguinte redação:

Art. 3º São bens juridicamente tutelados por esta lei aqueles inerentes à pessoa jurídica: a imagem, o nome, a respeitabilidade.

Concordamos com a sugestão por acreditar que ela aperfeiçoa o texto do projeto contribuindo para a sua plena eficácia. Entendemos acertado o esclarecimento de que os entes políticos se encaixam na definição de pessoa jurídica e, por conseguinte, não pode sofrer lesão à honra subjetiva e a violação à honra objetiva está necessariamente ligada à preservação de sua imagem perante a coletividade.

De modo semelhante, a Emenda nº 3 propõe nova redação ao art. 1º e também contribui para o aperfeiçoamento do projeto.

Por essas razões, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 523, de 2011, das Emendas nºs 01/11 e 02/11, bem assim das Emendas de nºs 01/12, 02/12 e 03/12 oferecidas ao Substitutivo. Quanto ao mérito, somos pela aprovação do projeto e das Emendas nºs 01/11 e 02/11 na forma de Substitutivo; bem como das emendas de nºs 01/12, 02/12 e 03/12 a ele oferecidas, nos termos do novo Substitutivo que as contemplam.

Sala da Comissão, em 06 de novembro 2012.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 523, DE 2011

NOVA EMENTA: Dispõe sobre o dano moral e sua reparação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Constitui dano moral a lesão ao patrimônio moral da pessoa natural e da pessoa jurídica.

§ 1º Como pressupostos para a caracterização da obrigação de indenizar, deverá ser comprovada a ação ou omissão do agente, a existência de culpa, a ocorrência de nexo de causalidade entre o fato e o evento danoso e a efetiva ocorrência de prejuízo.

§ 2º A ocorrência de caso fortuito ou de força maior constituem fatos excludentes de responsabilidade.

Art. 2º São bens juridicamente tutelados por esta lei aqueles inerentes à pessoa física: o nome, a honra, a imagem, a intimidade.

Art. 3º São bens juridicamente tutelados por esta lei aqueles inerentes à pessoa jurídica: a imagem, o nome, a respeitabilidade.

Art. 4º É considerado responsável pela reparação do dano moral aquele que, por ação ou omissão, causar lesão ao patrimônio moral de outrem.

Parágrafo único – Todo aquele que, de alguma forma, tenha colaborado para a ocorrência do dano, também será responsável pela sua reparação, na proporção de sua ação ou omissão.

Art. 5º A indenização por danos morais pode ser pedida cumulativamente com os danos materiais decorrentes do mesmo ato lesivo.

§ 1º Se houver cumulação de pedidos de indenização, o juiz, ao exarar a sentença, discriminará os valores das indenizações a título de danos patrimoniais e de danos morais.

§ 2º A composição das perdas e danos, assim compreendidos os lucros cessantes e os danos emergentes, não se prestarão como parâmetro para a fixação do valor de indenização dos danos morais.

Art. 6º. Ao apreciar o pedido, o juiz considerará o teor do bem jurídico tutelado, os reflexos pessoais e sociais da ação ou omissão, a possibilidade de superação física ou psicológica, assim como a extensão e duração dos efeitos da ofensa.

§ 1º Se julgar procedente o pedido, o juiz fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes níveis:

I - ofensa de natureza leve: até dez mil reais;

II - ofensa de natureza média: até quarenta mil reais; III - ofensa de natureza grave: até cem mil reais;

§ 2º Na fixação do valor da indenização, o juiz levará em conta, ainda, a situação social, política, econômica e creditícia das pessoas envolvidas, as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral, a intensidade do sofrimento ou humilhação, o grau de dolo ou culpa, a existência de retratação espontânea, o esforço efetivo para minimizar a ofensa ou lesão e o perdão, tácito ou expresso.

§ 3º A capacidade financeira do causador do dano, por si só, não autoriza a fixação da indenização em valor que propicie o enriquecimento sem causa, ou desproporcional, da vítima ou de terceiro interessado.

Art. 7º Prescreve em seis meses o prazo para o ajuizamento de ação indenizatória por danos morais, a contar da data do conhecimento do ato ou omissão lesivos ao patrimônio moral.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor a contar da data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de novembro 2012.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator